



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04282/01

Origem: Companhia de Água e Esgoto do Estado da Paraíba - CAGEPA

Natureza: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Interessado: Aracilba Alves da Rocha / Deusdete Queiroga Filho

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Companhia de Água e Esgoto do Estado da Paraíba – CAGEPA. Medidas para regularização dos imóveis sem registros e seguro patrimonial. Resolução. Fixação de prazo.

RESOLUÇÃO RPL – TC 00019/12

RELATÓRIO

Tratam, os presentes autos, da prestação de contas advinda da **Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA**, exercício de 2000, sob a responsabilidade da Sra. ARACILBA ALVES DA ROCHA.

Em 10 de dezembro de 2010, o Tribunal, através do Acórdão APL - TC 01256/10 proferiu a seguinte decisão:

*“ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão plenária realizada hoje, em: a) **declarar cumprido parcialmente** o Acórdão APL TC nº 465/02; b) **assinar** à atual Diretoria da CAGEPA o prazo de 90 (noventa) dias para comprovar a esta Corte a regularização das falhas remanescentes apontadas pela Corregedoria.*

Assim decidem tendo em vista que ainda restam irregularidades a serem elididas pelo gestor competente, quais sejam, não contabilização dos passivos fiscais, falta de seguro do complexo patrimonial e imóveis sem escritura ou invadidos. A não aplicação de multa se dá pelo fato de que foi regularizada a maioria das falhas constatadas, demonstrando a boa fé do gestor em cumprir a decisão deste Tribunal.”

Comunicado da decisão, o Diretor Presidente veio aos autos, por meio de seus advogados constituídos, apresentar justificativas constantes às fls. 560/562, sendo analisadas pela Corregedoria deste Tribunal, que emitiu relatório de fls. 570/571, concluindo pela permanência da ausência de escrituração dos imóveis pertencentes à CAGEPA, bem como da falta de seguro patrimonial suscitada no Relatório Inicial (fls. 448 item 10.7), com fundamento no inciso VII, do art. 31, da Lei 8.987/95.

Os autos seguiram para o Ministério Público que emitiu Parecer da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira às fls 573/574. Em seu pronunciamento, a d. Procuradora opinou *“pelo arquivamento dos presentes autos, bem assim, com base no princípio da economia processual, por que se encaminhem as informações relativas às questões ora pendentes aos autos da Prestação de Contas Anual do Presidente da CAGEPA, relativa ao exercício de 2010, para fins de exame conjuntamente com esta.”*

O processo foi agendado para esta sessão com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04282/01

VOTO DO RELATOR

É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros. No caso do Poder Público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmutações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta escoreita de seus competentes gestores.

O controle deve agir com estreita obediência aos ditames legais que regem a sua atuação, os quais se acham definidos na Constituição Federal, na legislação complementar e ordinária e em normas regimentais, de âmbitos federal, estadual ou municipal. O princípio constitucional da legalidade impõe ao controle e aos seus jurisdicionados que se sujeitem às normas jurídicas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos”. (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

No ponto, como bem assinalado pela d. Procuradoria, há indícios de providências tomadas pelo gestor para regularização dos itens reclamados pelo Órgão Técnico, bem como a necessidade do Tribunal racionalizar processos.

Com relevo, está sendo exigido seguro patrimonial, com fundamento no inciso VII, do art. 31, da Lei 8.987/95. Eis o dispositivo:

Art. 31. Incumbe à concessionária:

VII - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente.

O dispositivo não revela a necessidade de realização de contrato material de seguro, mas a necessidade da concessionária resguardar a integridade dos bens vinculados aos serviços concedidos, podendo segurá-los de várias formas preventivas outras, dissociadas do seguro em sentido estrito.

É necessário, também, imbuir racionalidade nos processos em trâmite no Tribunal de Contas, evitando duplicidade de análise, na contramão do princípio da economia processual.

Assim, o Relator VOTA no sentido de que o Tribunal decida: ASSINAR PRAZO com termo final em 31/12/2012 para que o atual gestor da CAGEPA, Senhor DEUSDETE QUEIROGA FILHO, regularize as situações pendentes de escrituração dos imóveis; DETERMINAR a verificação de cumprimento da presente decisão no bojo da prestação de contas de 2012 do referido gestor; e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 04282/01***DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC 04282/01**, referentes ao cumprimento do Acórdão APL - TC 01256/10, com declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, **RESOLVEM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), por unanimidade, na conformidade do voto do Relator: **1) DECLARAR** o cumprimento parcial do Acórdão APL - TC 01256/10; **2) ASSINAR PRAZO** com termo final em **31/12/2012** para que o atual gestor da CAGEPA Senhor DEUSDETE QUEIROGA FILHO, regularize as situações pendentes de escrituração dos imóveis; **3) DETERMINAR** a verificação de cumprimento da presente decisão no bojo da prestação de contas de 2012 do referido gestor; e **4) DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos.

Registre-se, publique-se, cite-se e cumpra-se.

TCE - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 18 de julho 2012.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Procuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público de Contas